



PROCESSO N°	70.178-5/2021
PRINCIPAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA	BELMIRA PINTO DA SILVA
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela legalidade da planilha de proventos, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com os artigos 5º e 11, da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020 e com o artigo 140-E, caput e parágrafo único, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 92/2020.

8. Ademais, deve observar os artigos 3º, 10, § 7º, e artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, mais as disposições da Lei n.º 7.860/2022 e suas alterações.

9. Da análise dos autos, verifico que se trata de servidora estabilizada de forma extraordinária. Nesse sentido, é importante destacar o acordo homologado em 6/5/2022 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1015626-30.2021.8.11.0000, que versa sobre a matéria de estabilização funcional. Nesse processo, o Tribunal decidiu manter os servidores aposentados e pensionistas beneficiários com estabilidade extraordinária no Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, conforme segue:

Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;

Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da presente ação direta;





Item III – O acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado, no sentido de que, mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas; (grifo nosso)

10. Assim, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela legalidade da planilha de proventos, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu a todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007- TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 6.958/2022**, da lavra do **Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

a) registrar o Ato n.º 561/2021, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso no dia 13/9/2021; e

b) julgar legal o cálculo de benefício concedendo **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, pela legalidade da planilha de proventos, à Sra. **Belmira Pinto da Silva**, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe “MD”, Referência “MD” 10, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá/MT.

12. É como voto.

Cuiabá, 9 de novembro de 2022.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

